



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13421.000044/96-19  
Recurso nº. : 116.969  
Matéria : IRPJ e Outros – Anos: 1991 a 1993  
Recorrente : CONFEITARIA SÃO LUCAS LTDA.  
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.595

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Procede a exigência quando o sujeito passivo não logra comprovar a origem e a efetiva entrega de recursos supridos em aumento de capital.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Cabível a modalidade de tributação quando o contribuinte deixa de cumprir condição indispensável à fruição do regime de tributação pelo lucro presumido e inexistente escrituração mercantil regular.

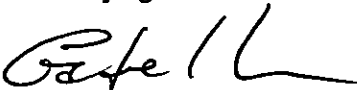
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, FINSOCIAL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Legítimas as exigências reflexas quando observam o regramento da espécie e resultam de exigência do imposto de renda pessoa jurídica julgada subsistente.

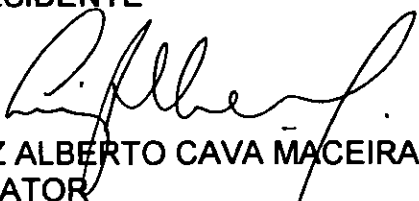
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Ilegítima a imposição com base no art. 44 da Lei n.º 8.541/92, no ano de 1993.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo CONFEITARIA SÃO LUCAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-FONTE no ano de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

Processo nº. : 13421.000044/96-19  
Acórdão nº. : 108-05.595

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo n.º : 13421.000044/96-19  
Acórdão n.º : 108-05.595

Recurso n.º : 116.969  
Recorrente : CONFEITARIA SÃO LUCAS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

CONFEITARIA SÃO LUCAS, empresa estabelecida na Rua do Sol, 43, Centro, Arapiraca/AL, inscrita no C.G.C sob n.º 35.269.364/0001-56, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributação reflexa (PIS, Finsocial/Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social, IRFonte sobre o lucro arbitrado, IRFonte sobre omissão de receitas, Contribuição Social), tendo-se verificado (a) omissão de receitas em dezembro/91 e janeiro/93 quando da integralização de capital em moeda corrente feita pelos sócios da recorrente, sem que houvessem demonstrado a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, cujo enquadramento legal se faz pelos arts. 1º e 6º, da Lei nº 6.648/77; art. 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.706/79, art. 41, da Lei 7.799/89; (b) arbitramento do lucro, em virtude de que o contribuinte apresentou sua Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1992, no Formulário III - Lucro Presumido - não tendo feito a opção por este regime de tributação, na forma e prazos legais, e não possuir escrita contábil regular para tributação com base no Lucro Real. Enquadramento legal: art. 43 da Lei 8.541/92.

Quanto aos tributos reflexos:

- PIS: fatos geradores ocorridos em 12/91, 12/92 e 01/93, com enquadramento legal no art. 3º, b, Lei Complementar 770, combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, I e II do Regulamento PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82;



Processo nº. : 13421.000044/96-19  
Acórdão nº. : 108-05.595

- Finsocial/Faturamento: fato gerador ocorrido em 12/91, com enquadramento legal no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto Lei nº 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

- Contribuição para a Seguridade Social: fatos geradores ocorridos em 12/92 e 01/93, com enquadramento legal nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91;

- Imposto de Renda Retido na Fonte: (a) valor relativo a distribuição de lucro arbitrado a titular, sócio ou acionista tributado exclusivamente na fonte; ano de 1992, cujo enquadramento legal se faz pelo art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91; (b) receitas omitidas, cujo fato gerador ocorreu em 01/93, com enquadramento legal pelo art. 44 da Lei nº 8.541/92;

- Contribuição Social: fatos geradores ocorridos em 1992 e 01/93, cujo enquadramento legal se faz pelos arts. 38, 39, 43, parágrafo 1º, da Lei nº 8.541/92 e art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que apresentou declaração de IR pelo Lucro Presumido por atender as exigências do art. 3º da Lei 8.383/91; que recolheu os impostos incidentes sobre a receita declarada e calculado com os coeficientes aplicáveis ao Lucro Presumido; que o aumento de capital foi realizado com recursos originários da própria empresa.

A autoridade singular, julgou o lançamento realizado na presente ação fiscal procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. FINSOCIAL - FATURAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.*

*M. J.* *Gas*

Processo nº. : 13421.000044/96-19  
Acórdão nº. : 108-05.595

#### **OMISSÃO DE RECEITAS**

*Há omissão de receitas quando os sócios não conseguem comprovar que ocorreu efetiva entrada de recurso na integralização de capital ou a origem desse recurso.*

#### **TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

*A tributação reflexa é matéria consagrada na Jurisprudência Administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanhar o do principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.*

#### **MULTAS DE OFÍCIO**

*Com a vigência da Lei nº 9.430/96, as multas decorrentes do lançamento de ofício passam à alíquota de 75%, sendo tal alíquota prevista no art. 44 da referida lei.*

#### **TRD**

*A IN-SRF nº32/97, em seu art. 1º, determina a eliminação da TRD no período compreendido entre 04/02 a 29/07/91”.*

Em suas razões de recurso a empresa alega que o Fisco não considerou que as alterações do capital da empresa foram feitos para atualização/correção do mesmo e no que se refere à tributação pelo lucro arbitrado, esclarece a empresa que a não apresentação ao fisco federal dos documentos solicitados deu-se por terem sido os mesmos extraviados pela Fazenda estadual, que os tinha em seu poder.

É o relatório.



Processo nº. : 13421.000044/96-19  
Acórdão nº. : 108-05.595

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

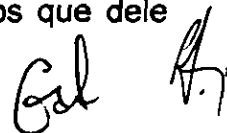
Recurso tempestivo, dele conheço.

### - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

a) No que respeita à omissão de receitas decorrente de integralização de capital sem comprovação da efetiva entrega dos recursos e sua origem, a Recorrente somente alegou que o constante nas alterações contratuais que informam **“aumento em moeda corrente do país”** não corresponde à realidade, uma vez que originavam-se referidos aumentos de correção monetária da conta capital, todavia, considerando que nada comprovou acerca da matéria, subsiste a imposição porque resultou infringida a legislação pertinente, por não ter logrado comprovar o efetivo aporte de recursos e a correspondente origem.

b) Relativamente ao arbitramento levado a efeito pelo Fisco no período de janeiro a dezembro de 1992, o contribuinte não atendeu ao disposto no parág. 2º, do art. 40, da Lei nº 8.383/91, que determinava a opção deveria ser feita a partir do mês de janeiro para usufruir do regime de tributação pelo lucro presumido, portanto, resulta legítimo o procedimento fiscal de proceder a exigência mediante o arbitramento do lucro devido à ausência de escrituração contábil regular por parte do sujeito passivo, sendo assim, nada a reparar sobre a tributação em causa.

No tocante às exigências reflexas a título de PIS, FINSOCIAL, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, também não merece reparos o procedimento fiscal por ter observado a regulamentação que rege a espécie e, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica e os que dele



Processo nº. : 13421.000044/96-19  
Acórdão nº. : 108-05.595

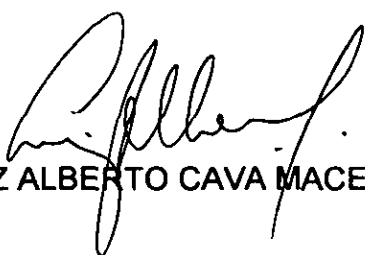
decorrem, uma vez subsistente o lançamento originário, melhor sorte não assiste aos lançamentos reflexos.

Relativamente ao imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1992, que corresponde à parcela do lucro arbitrado considerado distribuído aos sócios, subsiste a exigência face ao princípio da decorrência em sede tributária, uma vez mantida a imposição do imposto de renda pessoa jurídica.

A imposição do imposto de renda na fonte relativa ao período de janeiro de 1993, com base no art. 44, da Lei n 8.541/82, não merece prosperar, tendo em vista que as alterações processadas pela Medida Provisória 492/94 só produzem efeitos a partir de 01.01.95, permanecendo em vigor, no ano de 1994, o art. 40, parág. 11, da Lei n 8.383/91, que determinava tributar na pessoa física os valores presumidamente distribuídos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do imposto de renda na fonte no ano de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

